12/11/2025

Número: **0600392-76.2024.6.14.0089**

Classe: **AÇÃO PENAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **089ª ZONA ELEITORAL DE TERRA SANTA PA**
Última distribuição : **24/09/2024**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Calúnia, Difamação, Injúria, Calúnia na Propaganda Eleitoral, Difamação na Propaganda Eleitoral, Injúria na Propaganda Eleitoral**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)	
ODAIR JOSE FARIAS ALBUQUERQUE (ASSISTENTE)	
	ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) HEVILLA MONTEIRO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) CAMILA DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) JULIANA BARROS SOARES (ADVOGADO)
IRANILDO DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA (REU)	
	ELVINA BENTES VASCONCELOS (ADVOGADO) ISAEL DE JESUS GONCALVES AZEVEDO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125586398	06/11/2025 09:00	Sentença	Sentença

JUSTIÇA ELEITORAL
89ª ZONA ELEITORAL - TERRA SANTA

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600392-76.2024.6.14.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE TERRA SANTA PA
ASSUNTO: [Calúnia, Difamação, Injúria, Calúnia na Propaganda Eleitoral, Difamação na Propaganda Eleitoral, Injúria na Propaganda Eleitoral]
ASSISTENTE: ODAIR JOSE FARIAS ALBUQUERQUE
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ
Representantes do(a) ASSISTENTE: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES - PA17317-A, SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES - PA12985-A, HEVILLA MONTEIRO GOMES DA SILVA - PA37319, CAMILA DA SILVA RODRIGUES - PA38114, JULIANA BARROS SOARES - PA38277

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público Eleitoral apresentou denúncia contra **IRANILDO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA**, brasileiro, divorciado, RG nº 2492021 PC-PA e CPF nº 597.815.132-68, residente e domiciliado na Rua 4, nº 268, bairro Cidade Nova, Terra Santa – PA, pela prática de calúnia, difamação e injúria, durante o pleito municipal do ano de 2024, conforme previsto nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral.

A denúncia teve origem na notícia crime ajuizada por **ODAIR JOSÉ FARIA DE ALBUQUERQUE** em face do denunciado, por suposta veiculação de informações inverídicas e caluniosas, por meio de publicações nas redes sociais, em desfavor do noticiante.

Na notícia crime consta que no dia 02/09/2024, o acusado teria utilizado o aplicativo WhatsApp – recurso “status”, para ofender o noticiante. Consta ainda que, no dia 10/09/2024, o acusado teria utilizado a rede social WhatsApp, para produzir um vídeo acusando o Noticiante de corrupção, de usurpação e teria o chamado de “usurpador” e “parasita” .

E, por fim, no dia 20/09/2024, o acusado teria comparecido em evento de campanha do candidato a Prefeito que apoiava (Sr. Siqueira Fonseca), aberto ao público, onde teria realizado novos ataques a honra do noticiante, bem como teria feito falsas acusações de que o noticiante estaria roubando o município e que fazia parte de um “esquema” .

As publicações em questão teriam caráter eleitoreiro, com o objetivo de influenciar negativamente a percepção do eleitorado acerca da candidatura do autor, desequilibrando a igualdade no pleito eleitoral.

O noticiante juntou vídeos (ID 123576565), transcrição do áudio reproduzido no vídeo (ID 123576567), comprovação de metadados do vídeo trazido (ID 123576582), áudio de evento ocorrido dia 20/09/24 (ID 123576585), código hash e transcrição de áudio do evento do dia 20/09/24 (ID 123576586).

Regularmente citado (ID 125289893), o acusado argumentou que os fatos narrados por ele em campanha política, seriam informações de domínio público, os quais poderiam ser visitados no site do TCM/PA e Portal transparência da Prefeitura Municipal de Terra Santa e por fim requereu a improcedência da ação. Juntou print da tela do Portal da Transparência (ID 125344438), documento do TCM /PA (ID 125344439).

Recebida a denúncia, em **17/06/2025** (ID 125380710), o acusado foi citado (ID 125391922), e por intermédio de defensor constituído apresentou defesa escrita, em síntese, não concordando com as imputações que lhe foram atribuídas, requerendo audiência de instrução para a produção de prova testemunhal .

Por não concorrer nenhuma hipótese prevista no art. 397 do CPP, foi designada audiência de instrução e julgamento.

Em petição ID 125524905, o autor requereu habilitação como assistente de acusação, no que o Ministério Público não se opôs (ID 125538532).

No decorrer da instrução processual em juízo, foi ouvido o Sr. ODAIR JOSÉ, na condição de vítima, também foi ouvido o assistente de acusação, Sr. Sávio Rodrigues, e foi interrogado, por último, o acusado, Sr. Iranildo da Conceição.

Em alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, o **Ministério Público** (ID 125565281) , após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente demostrada a materialidade e autoria dos delitos, pugnando pela condenação do denunciado pelos crimes previstos nos artigos 324, 325 e 326 do Código Eleitoral, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

O assistente de acusação (ID 125569252), também em sede de alegações finais, na forma de memoriais escritos, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia.

Por seu turno, a defesa (ID 125580873), em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição do acusado e juntou documentação ID 125555647.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Antes de ingressar na apreciação propriamente dita da denúncia, convém acentuar, inicialmente, que, tratando-se de crimes contra a honra, cometidos na propaganda eleitoral, a ação penal é sempre pública incondicionada, como dispõe o art. 355 do Código Eleitoral, visando-se a resguardar a veracidade da propaganda eleitoral e o direito político fundamental dos eleitores de serem informados corretamente sobre os candidatos, viabilizando a formulação de seus juízos conscientes e seguros.

Feita esta consideração relevante e, após relatar o processo, adentro à fase de fundamentação, atendendo às exigências do art. 381 do Código de Processo Penal, aplicável analogicamente nesta seara.

DO MÉRITO

A denúncia formulada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de **IRANILDO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA** , está calcada fundamentalmente na alegação da prática de crimes de calúnia, difamação e injúria durante o pleito de 2024.

A tipificação das práticas está prevista nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral:

“Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.
§ 1° Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:
Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.”

Referidas figuras típicas tutelam a honra objetiva (nas hipóteses de calúnia e difamação) e subjetiva (injúria) do candidato, bem como a veracidade da propaganda eleitoral.

De outra parte, para a sua configuração, exige-se o dolo específico consistente em ferir a imagem do ofendido com a finalidade de propaganda eleitoral.

DA CALÚNIA

A matriz do art. 324 do Código Eleitoral se encontra no art. 138 do Código Penal, que dispõe o crime de calúnia como: “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”. A esse tipo penal o legislador eleitoral apenas introduziu a elementar “na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda”, para convencionar que a calúnia eleitoral é um delito especial, que só se apresenta no contexto de propaganda eleitoral.

Nesse sentido, a imputação falsa deve ocorrer: a) na propaganda eleitoral; ou b) visando fins de propaganda.

No primeiro caso, só haverá calúnia eleitoral se ela for realizada na propaganda eleitoral, abrangendo tanto a propaganda eleitoral feita no período regular (após o dia 15 de agosto do ano eleitoral), quanto a extemporânea ou antecipada, não importando a forma nem a mídia em que a propaganda for veiculada, abarcando a efetuada em comício, carro de som, autofalante, folheto, horário gratuito de rádio e televisão, Internet.

No segundo caso, a imputação falsa deve visar a “fins de propaganda”, visando a ter impacto no contexto eleitoral. Trata-se, então, de comunicação eleitoral dissimulada.

No caso dos autos, a MATERIALIDADE do delito restou cabalmente comprovada, conforme se depreende de prova documental trazida pelo noticiante em petição inicial, quais sejam: vídeos (ID 123576565), transcrição do áudio reproduzido no vídeo (ID 123576567), comprovação de metadados do vídeo trazido (ID 123576582), áudio de evento ocorrido dia 20/09/24 (ID 123576585), código hash e transcrição de áudio do evento do dia 20/09/24 (ID 123576586).

No crime de calúnia eleitoral, é ofendida a **honra objetiva**, referindo-se à reputação ou fama que se goza no meio social. A conduta deve **imputar ao ofendido fato determinado**, não caracterizando o crime, alusões ou suposições genéricas ou mesmo críticas mais ácidas por parte dos adversários.

Através da prova documental trazida aos autos, é possível comprovar que o acusado imputou ao Sr. ODAIR JOSÉ a prática de MALVERSAÇÃO de verbas públicas na ordem de R$ 6 .000.000,00 (seis milhões de reais) e um rombo no INSS em prejuízo da população local, fatos esses que foram amplamente divulgados no status do whatsapp do acusado e na rede social Facebook .

De igual modo, a autoria e a responsabilidade penal do acusado estão devidamente comprovadas, senão vejamos:

Em juízo, o acusado negou a prática dos delitos, tendo alegado que os fatos trazidos em suas redes sociais, tinham sido retirados do portal da transparência e do Tribunal de Contas do Município.

Ocorre que quando este magistrado o questionou sobre quem seria o homem contra o qual ele fazia as denúncias de ter praticado desvio de verbas públicas em Terra Santa/PA e de ter ocasionado rombo no INSS local, o acusado, primeiramente, alegou que tinha feito tais denúncias de forma genérica, contra a gestão pública municipal e sem mencionar nome, e por fim, novamente indagado, mencionou que o homem denunciado seria o então gestor ODAIR JOSÉ.

O assistente de acusação, quando ouvido em audiência, relatou que o acusado, em suas redes sociais, propagou que a vítima, o então prefeito de Terra Santa, teria desviado seis milhões de reais, o que se demonstrou não ser verdade, uma vez que o Município de Terra Santa recebeu apenas duas emendas parlamentares, ambas no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) cada, sendo uma destinada pelo Senador Jader Barbalho e outra pelo Deputado Caveira, conforme comprovaram os documentos oficiais trazidos em petição ID 125562831.

De igual modo, o assistente de acusação comprovou ser uma inverdade a postagem em redes sociais de que o então gestor municipal, Sr. ODAIR JOSÉ, teria provocado um “rombo” no INSS, como alardeado pelo acusado. O que se verificou foi a adoção de parcelamentos regulares de dívidas previdenciárias do Município, conforme documentação trazida em petição ID 125562833, 125562834, 125562835, 125562836.

DA DIFAMAÇÃO ELEITORAL

O artigo 325 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) estabelece como crime *“difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”*.

Há correspondência com o art. 139 do Código Penal, porém a conduta ilícita em questão pressupõe que o ato seja praticado na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda, imputando a alguém fato ofensivo à sua reputação, senão vejamos o que diz a jurisprudência do TRE/RS:

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2016. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PENAL. ART. 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIME DE DIFAMAÇÃO ELEITORAL. ART. 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIME DE INJÚRIA ELEITORAL. PUBLICAÇÃO DE POSTAGENS EM PERFIL PESSOAL NA REDE SOCIAL FACEBOOK. ATIPICIDADE DOS FATOS. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. INEXISTÊNCIA DE PROVA A DEMONSTRAR SENTIDO ESPECIFICAMENTE ELEITORAL OU INTENÇÃO DE PRODUZIR EFEITOS NAS ELEIÇÕES. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1.Alegados crimes de difamação e injúria eleitoral mediante publicação de postagens em perfis pessoais na rede social Facebook.2. Difamação. Ausente o elemento subjetivo do tipo penal de difamação eleitoral, essencial à caracterização do crime, qual seja, a intenção de influenciar a vontade eleitoral dos seus destinatários.3. Injúria. Ainda que deselegante o conteúdo da postagem, permaneceu nos limites da crítica autorizada pelo ordenamento jurídico, não havendo elemento de ofensa hábil a caracterizar crime eleitoral contra a honra.4. Atipicidade de ambos os fatos. Provimento negado.(TRE-RS - RC: 418 SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES - RS, Relator: JORGE LUÍS DALL`AGNOL, Data de Julgamento: 02/05/2018, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 75, Data 04/05/2018, Página 5).

Na verdade, o que o acervo dos autos revela é que o acusado, em dias diferentes, e em postagens em redes sociais diversas (Whatsapp e Facebook), dirigiu ofensas contra o ofendido, chamando-o de “ corrupto, parasita, sanguessuga e ladrão”.

Demais disso, veja-se que o denunciado, ao fazer uso da palavra nas diversas postagens de redes sociais, macula a reputação do então gestor municipal de Terra Santa/PA com imputações falsas, levando, assim, ao

seu descrédito perante a comunidade, o que configura o delito previsto no art. 325 do Código Eleitoral (difamação).

DA INJÚRIA ELEITORAL

A injúria eleitoral está prevista no art. 326 do CE, que tipifica como crime *"injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo -lhe a dignidade ou o decoro"*.

O tipo penal, que encontra correspondência no art. 140 do Código Penal, possui o mesmo elemento normativo dos artigos 324 e 325 do Código Eleitoral, devendo a conduta ser realizada na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda.

Contudo, diferentemente dos tipos anteriores (calúnia e difamação), o que se quer atingir, neste caso, é a honra subjetiva da vítima, a quem não se atribui um fato, mas uma qualidade negativa no tocante aos seus aspectos físicos, intelectuais e morais, se consumando quando a própria toma ciência da ofensa que lhe foi dirigida, sendo assim, alusões ou suposições genéricas ou mesmo críticas mais ácidas por parte dos adversários, não configuram injúria eleitoral.

Trata-se de crime formal, sem a necessidade da ocorrência de resultado exterior à conduta, exigindo-se o dolo específico de atingir o decoro da vítima.

Foi comprovado, nos autos, de que o réu agiu com o objetivo de ofender moralmente o então gestor municipal, Sr. ODAIR JOSÉ. Aquele não apenas narrou fatos ou realizou críticas prudentes, foi além, agiu de forma evidentemente temerária, sem qualquer limite tolerável, razoável, ainda que considerado o contexto próprio de campanhas eleitorais.

Tais passagens demonstram ainda a intenção de atacar a respeitabilidade do Sr. ODAIR JOSÉ, ofendendo, nas postagens em redes sociais, sua dignidade pessoal, o que caracteriza, sem dúvida alguma, o crime de injúria tipificado no art. 326 do Estatuto Eleitoral.

Todos esses três crimes eleitorais foram cometidos pelo réu mediante a conduta de gravar e disparar vídeos no *whatsapp e Facebook*, lhe dando ampla divulgação durante o pleito eleitoral, sendo óbvio que chegaria ao conhecimento da vítima, como chegou, mas não sem antes, e mesmo depois, de ser passado e repassado para uma incontável gama de eleitores, a evidenciar a presença da causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 327 do Código Eleitoral.

Igualmente presente, nos três crimes, a causa de aumento de pena prevista no inciso II do art. 327 do mesmo Código, pois as mencionadas ofensas foram irrogadas contra o então gestor municipal de Terra Santa/PA, tendo o réu feito expressa referência a esse cargo.

Todos esses crimes foram cometidos em concurso formal, nos termos do art. 70 do CP.

Desta forma, ficou certo que o réu praticou conduta que se subsume aos tipos penais previstos nos arts. 324, *caput*, 325 e 326, *caput*, todos c/c art. 327, II e III, todos do Código Eleitoral, na forma do art. 70 do CP.

Não havendo provas nos autos de causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade da conduta do réu, deve ele ser condenado como incurso nas penas dos arts. 324, *caput*, 325 e 326, *caput*, todos c/c art. 327, II e III, todos do Código Eleitoral, n/f art. 70 do CP, uma vez que é imputável e estava ciente do respectivo agir, devendo e podendo dele ser exigida conduta de acordo com as normas proibitivas implicitamente previstas nos tipos em que incorreu.

DECIDO

EM FACE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DEDUZIDA NA DENÚNCIA, PARA CONDENAR O RÉU IRANILDO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA

PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 324, *CAPUT*, 325 E 326, *CAPUT*, TODOS C/C ART. 327, II E III, TODOS DO CÓDIGO ELEITORAL, N/F ART. 70 DO CP, pelo que passo a aplicar as penas que entendo justas e necessárias para reprovação e prevenção dos crimes, observando o critério trifásico disciplinado pelo art. 68 do CP.

1ª FASE

Analisando as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites dos tipos, não possui antecedentes criminais e poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las, o motivo do crime é estritamente de cunho político, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão dos delitos; as circunstâncias encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar que extrapole os limites dos tipos, as consequências foram próprias dos tipos, e a vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para aferir a situação econômica do sentenciado.

Posto isto, fixo as seguintes penas-base:

a) Crime previsto no art. 324, *caput*, c/c art. 327, II e III, todos do Código Eleitoral: 06 (seis) meses de detenção e multa de 10 (dez) dias, à razão unitária mínima prevista no §1º. do art. 49 do CP;

b) Crime previsto no art. 325 c/c art. 327, II e III, todos do Código Eleitoral: 03 (três) meses de detenção e multa de 05 (cinco) dias, à razão unitária mínima prevista no §1º. do art. 49 do CP; e

c) Crime previsto no art. 326, *caput*, c/c art. 327, II e III, todos do Código Eleitoral: 01 (um) mês de detenção, sendo a pena de multa alternativamente cominada no tipo adequada, suficiente e proporcional à reprovação delitiva.

2ª FASE

Não existem circunstâncias legais (atenuante e agravante) a serem consideradas.

3ª FASE

Não existe causa de diminuição de pena a ser observada.

Em desfavor do acusado incidem as majorantes previstas nos incisos II e III do art. 327 do Código Eleitoral, motivo pelo qual elevo a pena de cada crime em 5/12, **justificando esse aumento acima do mínimo legal não apenas em função do número de majorantes, mas em razão da intensidade com a qual a prevista no inciso III se fez presente, tendo sido a vítima ofendida por meios das redes sociais, mais precisamente o *whatsapp*, que toda pessoa usa e tem longo alcance e poder de disseminação, a potencializar sobremaneira as ofensas perpetradas.**

Desse modo, (a) as penas do crime previsto no art. 324, *caput*, c/c art. 327, II e III, todos do Código Eleitoral ficam estabelecidas em 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de detenção e multa de 15 (quinze) dias, (b) as penas do crime previsto no art. 325 c/c art. 327, II e III, todos do Código Eleitoral ficam fixadas em 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de detenção e multa de 07 (sete) dias e (c) a pena do crime previsto no art. 326, *caput*, c/c art. 327, II e III, todos do Código Eleitoral repousa em 01 (um) mês e 12 (doze) dias de detenção.

Os crimes pelos quais o acusado foi condenado foram praticados em concurso formal, incidindo as regras previstas nos arts. 70 e 72, ambos do CP, as quais passo a aplicar.

Destarte, tomando em consideração o número de crimes praticados (três), aplico a pena privativa de liberdade mais grave, aumentada de 1/3, e somo as penas de multa, **TORNANDO A PENA DO RÉU**

DEFINITIVA EM 11 (ONZE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO E MULTA DE 22 (VINTE E DOIS) DIAS, MANTIDA A RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA PREVISTA NO §1º. DO ART. 49 DO CP.

REGIME DE PENA

O acusado deverá cumprir suas penas, dos três crimes, em **REGIME ABERTO,** por força do art. 33, §§ 2º , alínea " c", do CP, posto que trata-se de pena inferior a 4 anos, e o réu não é reincidente, sendo esse o regime adequado e proporcional à prevenção e reprovação dos crimes que praticou.

Verifico, no entanto, que na situação em debate torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o sentenciado preenche os requisitos alinhados pelo artigo 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão dos delitos.

Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, § 2º , 2ª parte e na forma do previsto pelos artigos 46 e 47, todos do CP, por entender que se revelam as penas mais adequadas à situação em destaque, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade dosada por uma pena restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, consistente em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, perante uma das entidades referidas no § 2º do referido artigo.

Atento ao art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo de reparação devida pelo réu à vítima, na medida em que para a fixação desse valor necessária se faz a formulação expressa do pedido (princípio da congruência) por quem seja legitimado para tanto, inclusive, com a indicação do valor e realização de instrução específica, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Tais requisitos, *in casu*, não foram observados, se afigurando inviável a fixação de *quantum* indenizatório ou reparatório.

Com fundamento no artigo 387, § 1º do CPP, concedo ao sentenciado o DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, uma vez que não se fazem presentes os requisitos e pressupostos à decretação de sua prisão preventiva.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, em conformidade com o disposto pelos artigos 50 do CP e art. 686, do CPP;
Oficie-se o TRE deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com a sua devida qualificação, para cumprimento do estabelecido pelo artigo 15, III, da Cf/88.

Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive a vítima.

Ciência ao MPE.

Terra Santa/PA, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral RAFAEL DO VALE SOUZA
89ªZE-TRE/PA